



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 070 /2016

197ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/12/2015

PROCESSO Nº 1/197/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14142

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

AUTUANTE: STELA LÔBO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de falta de recolhimento do imposto referente à parcela do ICMS devido sobre o juro cobrado em financiamento realizado diretamente pela empresa atuada no exercício de 2008. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Contribuinte apresentou provas do não cometimento do ilícito fiscal as quais foram devidamente confirmadas através de exame pericial. Recurso (Reexame Necessário) conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher a parcela do ICMS devido sobre o juro cobrado em financiamento realizado diretamente pelo contribuinte, em 2008, totalizando o montante de R\$ 15.997,40, conforme relatado nas informações complementares”.

Auto de infração lavrado com base nos arts. 73, 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade a prevista no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal informa que para proceder o levantamento fiscal utilizou-se da análise dos livros e documentos

fiscais da empresa. Acrescenta que ao analisar as operações de saídas da empresa, constatou que a mesma realizava vendas a longo prazo com financiamento próprio, no entanto, não incluía na base de cálculo do imposto o valor correspondente ao juro cobrado dos clientes.

Em tempo hábil a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal alegando, em síntese o seguinte:

- a) Que o objeto da acusação fiscal inexistente para confirmar a infração;
- b) Que ocorreu grave erro de interpretação por parte do agente do fisco, quanto aos dados informados nas “REDUÇÕES Z”, tendo em vista que os valores demonstrados como acréscimos ICMS já se encontram computados nos totalizadores de “VENDA BRUTA e VENDA LIQUIDA” e conseqüentemente constando na “BASE DE CÁLCULO” das respectivas reduções “Z”;
- c) Requer a realização de perícia técnica na intenção de que seja averiguada a veracidade das informações apresentadas na impugnação;
- d) Pelos motivos citados acima requer a nulidade/improcedência do lançamento fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração, em razão da não comprovação da infração a legislação do ICMS.

Diante dos fatos apresentados pela impugnante em sua defesa a Assessoria Processual Tributária confirma a decisão singular conhecendo do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para manter a improcedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O parecer é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado conforme Despacho fls. 193 dos autos.

Na 076ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 19 de agosto de 2015, os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, converter o curso do processo em perícia nos termos do despacho exarado pelo então Conselheiro relator, FRANCISCO IVALNILDO ALMEIDA DE FRANÇA, as fls.195/196.

Constam as fls. 197/200 Laudo Pericial apresentando o resultado do exame feito nos documentos apresentados pela autuada e provas acostadas pelo fiscal autuante.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração onde o agente do fisco acusa a empresa CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, da falta de recolhimento do ICMS devido sobre juros cobrado em financiamento realizado diretamente pelo contribuinte em operações de vendas a prazo, no exercício de 2008. O valor do imposto devido seria de R\$ 94.102,35 (Noventa e quatro mil cento e dois reais e trinta e cinco centavos).

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente. Concluiu o julgador monocrático, após análise dos documentos apresentados pela impugnante em sua defesa, fls.85/95, precisamente os cupons fiscais, que o item "ICMS acréscimo" seria utilizado apenas para indicar o montante do acréscimo tributário no dia, contudo já inseridos nos totalizadores de venda bruta, venda líquida e base de cálculo, ou seja, concluiu o julgador que os valores informados nas resoluções "Z" destina-se à demonstração dos valores acrescidos.

Na 076ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 19 de agosto de 2015, o eminente relator do processo, o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, sugere aos demais membros do Conselho, a conversão do processo em realização de perícia, com vista a verificar a veracidade das alegativas apresentadas pela defesa. A solicitação foi acatada pro unanimidade de votos.

O resultado do exame pericial realizado nos documentos apresentados pelo contribuinte repousa as fls. 197/200 dos autos, apresentando a seguinte conclusão:

"Analisamos as Reduções Z acostadas às fls.96/178 dos autos, o CD-ROM (com a Memória de Fita Detalhe do ECF) enviada pelo contribuinte e a planilha fiscal às fls. 12 dos autos.

Durante a análise, constatamos que o valor total dos cupons fiscais (vendas líquidas) corresponde aos valores das mercadorias somadas aos acréscimos e deduzidos dos descontos.

Verificamos também que os valores da base de cálculo do ICMS correspondem a esse mesmo valor total dos cupons fiscais (vendas líquidas), donde concluímos que os acréscimos foram computados para efeito de base de cálculo do ICMS."

Portanto, diante das conclusões apresentadas no Laudo Pericial, somos por acatar a IMPROCEDENCIA do feito fiscal, visto restar demonstrado que não houve falta de recolhimento do ICMS sobre juros nas vendas a prazo realizada pela autuada.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

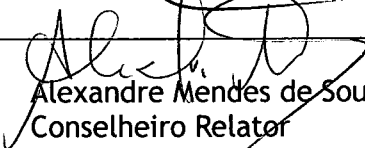
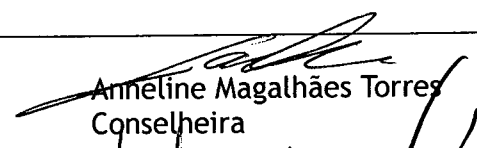

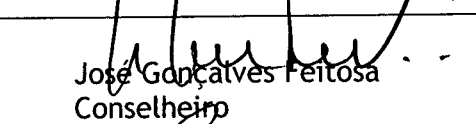
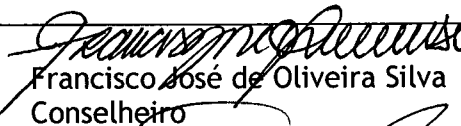
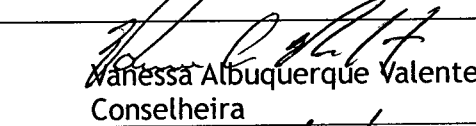
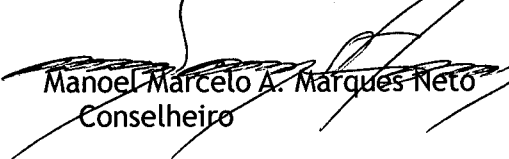
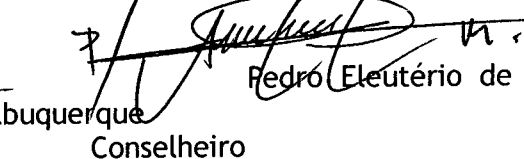
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS** recorrido Ambos , resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro Relator	 Anneline Magalhães Torres Conselheira
 Ana Monica Filgueiras Menescal Conselheira	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Manoel Marcelo A. Marques Neto Conselheiro	 Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado (Ciência em / /)